



ESTADO DE MATO-GROSSO

LEI Nº 925 DE 14 NOVEMBRO DE 1956.

Autor: Poder Executivo

Estabelece medidas de ordem fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - A taxa judiciária passa a ser paga por conhecimento na repartição arrecadadora do Estado, mediante guia expedida pelo escrivão judicial, ficando revogado o parágrafo primeiro do artigo 519 do Código dos Tributos.

Artigo 2º - Nas precatórias expedidas pela Justiça de qualquer outra unidade da Federação, a taxa será uniformemente fixada em duzentos cruzeiros.

Artigo 3º - O artigo 284, do Código dos Tributos passa a ter a seguinte redação :

Artigo 284 - Quando não fôr aceito pelo exator o valor declarado na guia para pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivus", aquele servidor, por despacho na guia, determinará que se proceda à avaliação do imóvel, nomeando dois peritos, atendendo tanto quanto possível, a Legislação Federal, a tinento ao exercício das profissões liberais que obrigam a louvação em profissionais legalmente habilitados".

§ 1º - Não sendo possível a nomeação dos peritos avaliadores recair sobre profissionais legalmente habilitados, recairá a escolha sobre cidadãos de idoneidade moral e esclarecimento comprovados.

§ 2º - Os avaliadores, um dos quais, da escolha da parte, procederão a avaliação dentro em 48 horas, apresentando o respectivo laudo devidamente assinado.

§ 3º - Havendo divergências na avaliação dos peritos, decidirá um terceiro por acordo do funcionário fiscal e da parte; e na falta deste acordo decidirá sobre os laudos apresentados, o Di- retor do Tesouro do Estado.

§ 4º - Os peritos perceberão os emolumentos que lhes competirem pelo regimento de custas.

Artigo 4º - Quando por motivos atendíveis o Tesouro do Estado permitir o pagamento do imposto noutra circunscrição fiscal que não a da situação do imóvel, pagará o interessado pela

nota de autorização em estampilhas do imposto do sêlo, a importânc*ia* de cem (cem cruzeiros).

Artigo 5º - As repartições arrecadadoras farão constar sempre nos conhecimentos do imposto, o Cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ 1º - Havendo distribuição posterior a outro cartório, o distribuidor do juizo é obrigado a fazer essa comunicação à exata*ria* e esta anotará essa circunstância no conhecimento, no verso do canhoto e na guia arquivada.

§ 2º - Os serventuários de justiça são obrigados a declarar no verso dos conhecimentos, que a escritura foi lavrada em seu cartório, a data em que isso se deu, bem como o livro e folha e a fazer a comunicação à repartição arrecadadora quando se der o caso do parágrafo anterior.

Artigo 6º - São isentos do imposto sobre vendas e consignações além das operações consignadas no artigo 436 do Código dos Tributos, mais as seguintes :

1) as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gazosos de qualquer origem e natureza, e bem assim as de minerais do país e de energia elétrica, quando sujeitos ao imposto federal previsto no § 2º do artigo 15 da Constituição da República;

m) as entregas de produtos ou mercadorias efetuadas pelo associado a cooperativa, assim como as efetuadas pelas cooperativas a respectiva Federação, desde que operem exclusivamente com seus associados;

n) as vendas efetuadas pelas Cooperativas ou federações a seus associados desde que operem exclusivamente com êstes.

Artigo 7º - As Cooperativas são obrigadas a enviar à exata*ria* local, anualmente, no mês de janeiro, relação nominal de seus associados, declarando o valor dos produtos entregues pelos mesmos no ano anterior e o valor das mercadorias e produtos retirados da Cooperativa, no mesmo período.

Artigo 8º - Os dados constantes do artigo anterior serão entregues pelo chefe da repartição arrecadadora ao Fiscal de Rendas para que este verifique, pela escrita comercial da Cooperativa, se esses elementos fornecidos são exatos.

Artigo 9º - Os comerciantes ambulantes inscrever-se-ão como contribuintes do imposto sobre vendas e consignações apenas na repartição arrecadadora da circunscrição de sua sede, residência ou domicílio, podendo, entretanto, adquirir os respectivos sêlos em qualquer outra exatoria, mediante exibição do cartão de inscrição.

Artigo 10º - Os mercadores ambulantes são obrigados a conduzir além dos livros fiscais obrigatórios (registros de vendas à vista, a prazo, registro de compra, registro de movimento de estampilhas), as brochuras de notas de venda préviamente autênticas pelas repartições em que forem inscritos, os quais serão apresentados em todas as exatorias das circunscrições fiscais em que venham a exercer suas atividades, antes do início e após o término destas, devendo ainda serem exibidos a fiscalização sempre que solicitados.

§ 1º - Sendo os mercadores procedentes de outros Estados, deverão fazer a inscrição e regularizar a situação na primeira repartição arrecadadora do Estado, do ponto de entrada.

§ 2º - Com o "Visto" de saída se anotará a localidade do

destino do contribuinte para ser dado aviso àquela exatoria.

Artigo 11º - Os ambulantes farão prova de regularidade de sua situação fiscal mediante a exibição dos livros e brochuras de notas de vendas revestidos das formalidades indicadas, juntamente com a prova do pagamento do imposto referente a quinzena vencida.

Artigo 12º - Os ~~mercadores~~ ambulantes são obrigados a fornecer a nota de venda de todas as operações que efetuarem.

Artigo 13º - Fica estabelecida a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5 000,00 para os contraventores dos dispositivos referentes ao imposto sobre vendas e consignações cujas infrações não tenham as penalidades fixadas no Código dos Tributos.

Artigo 14º - Sempre que o contribuinte não possua ou não mantenha devidamente escriturados os livros exigidos pelo Cód. Commercial ou escritura com víncio ou fraude, é facultado ao Fisco proceder a estimativa das vendas para fixação da base do imposto a ser recolhido.

Artigo 15º - Para determinar a estimativa de que trata o artigo anterior, os Fiscais de Rendas devem seguir as normas seguintes:

a) verificar o estoque de mercadorias existentes na data em que considerar como ponto de partida para a apuração da estimativa;

b) apurar o estoque de mercadorias na data correspondente ao término da estimativa;

c) somar o valôr das compras realizadas posteriormente ao ponto de partida de que trata o item "a" com o estoque constante daquele item, deduzindo dessa parcela o valôr do estoque existente à data da verificação;

d) sobre o resultado obtido, que representará o custo das mercadorias vendidas, aplicar a percentagem correspondente à margem de lucro relativa ao ramo de negócio;

e) sobre o resultado obtido com a operação da alínea anterior que representará o montante das vendas realizadas no período compreendido entre as datas do inicio e do término da estimativa, aplicar-se-á a taxa deste imposto.

Parágrafo único - Para estabelecer-se a porcentagem do lucro deverão ser levados em consideração:

a) o ramo de negócio do contribuinte;

b) a localização do estabelecimento;

c) o lucro bruto apresentado pelos demais estabelecimentos do mesmo ramo e localidade;

d) outras circunstâncias apresentadas pelo contribuinte e que possam ser levadas em conta, a critério do Fisco.

Artigo 16º - Os contribuintes que desejarem usar da faculdade de selagem mecanica, deverão, para isto, requerer ao Secretário de Finanças licença para aquisição da máquina de selar e uso da mesma, devendo tais máquinas serem previamente aprovadas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - A permissão acima poderá ser revogada, a juízo da Fazenda do Estado, sem que assista aos contribuintes - qualquer direito a reclamação ou indenização.

Artigo 17º - As portarias de autorização para o uso dessas máquinas de selar são intransferíveis e ficarão sem efeito:

1º - Quando revogadas na forma do parágrafo único do artigo anterior;

2º - no caso de substituição da firma ou liquidação do estabelecimento autorizado;

3º - no caso de traspasse ou incorporação;

4º - quando o estabelecimento autorizado deixar de usar a máquina pelo espaço de seis (6) meses consecutivos;

5º - quando se verificar que as firmas e empresas autorizadas ao uso da selagem mecânica, estamparem sêlos em livros, títulos, papéis e documentos de procedência estranha às suas atividades, sem prejuízo, neste caso, do necessário procedimento para apurar quaisquer responsabilidade.

Artigo 18º - É facultado ao Fisco o uso de máquinas para a selagem mecânica nas repartições arrecadadoras da Capital, Corumbá e Campo Grande.

Artigo 19º - Tudo o mais que se referir à selagem mecânica será objeto de regulamento baixado pela Secretaria do Interior, Justiça e Finanças.

Artigo 20º - Qualquer alteração ocorrida nas declarações do contribuinte do imposto sobre vendas e consignações, deve ser comunicada, por escrito, a repartição arrecadadora da circunscrição fiscal a que pertencer, no prazo de dez dias, contados da data da alteração havida, devendo, nesses casos, ser sempre renovado o cartão de inscrição, independente de qualquer onus.

Parágrafo único - Nas repartições arrecadadoras haverá um fichário dos contribuintes deste imposto, onde se anotarão todas as alterações ocorridas, desde a inscrição dos mesmos.

Artigo 21º - O contribuinte que solicitar baixa de negócio fica obrigado a juntar, ao pedido, uma declaração do valor das mercadorias que mantiver em estoque e dos móveis, utensílios e semoventes a serem vendidos posteriormente.

Artigo 22º - Nenhuma inscrição se fará sem que o contribuinte apresente juntamente com o pedido, os livros fiscais que lhe forem exigidos por lei, salvo prova de que a rubrica dos livros deva ser feita pela Inspetoria Comercial.

Artigo 23º - Além dos livros fiscais exigidos no artigo - 463, do Código dos Tributos, deverá o contribuinte ter, também, os seguintes:

- f) Registro de mercadorias em consignação;
- b) Registro de mercadorias transferidas;
- h) Registro de vendas mensais;
- i) Registro de vendas Agro-Pecuária;
- j) Registro de compras Agro-Pecuária;

§ 1º - Cada contribuinte é obrigado a ter somente os 11 vros que lhe competirem segundo seu ramo de atividades.

§ 2º - A escrituração dos livros fiscais deve ser feita, de preferência diariamente, não podendo em caso algum ultrapassar - de oito (8) dias.

§ 3º - Nos casos de transferência de firma ou local, a escrituração poderá continuar nos mesmos livros fiscais, salvo motivo especial a critério do Fisco, que aconselha o cancelamento dos artigos e autenticação de novos livros.

Artigo 24º - A autenticação de livros novos, abertos, em

substituição dos que se encerrarem, dependerá, em cada caso da apresentação do último livro anteriormente autenticado.

Artigo 25º - No caso de inutilização ou desaparecimento de qualquer livro fiscal, sómente será autenticado o livro substituto após comprovação do fato de que houver resultado a perda, pelos meios que a autoridade fiscal julgar convenientes ou necessários.

Artigo 26º - Os livros fiscais deverão ser escriturados - sem emendas, borrões e razuras, obedecendo as seguintes normas:

a) No de Registro de Mercadorias em consignação, registrar-se-ão, cronologicamente, pela data de recebimento, todas as mercadorias recebidas em consignação;

b) No de Registro de Mercadorias transferidas, registrar-se-ão, na mesma ordem cronológica, as mercadorias recebidas neste Estado, pelas Sucursais, filiais, agências ou repartições dos estabelecimentos com depósito a seu cargo, fabricantes ou produtores situados fora do Estado, assim como, para a escrituração das mercadorias fabricadas em Mato Grosso, quando transferidas para outro Estado.

c) No de Registro de Vendas mensais serão lançados, mensalmente pelo total constante de cadernos ou notas, as vendas mensais efetuadas pelos varejistas diretamente a consumidores;

d) No do Registro de Vendas Agro Pecuárias, serão lançadas as notas de vendas emitidas, devendo constar a data, número da guia, importância da venda e valor do imposto a pagar;

e) No Registro de Compras Agro-Pecuárias, serão registradas as compras efetuadas, com a indicação dos números das notas emitidas, data, nome do vendedor, município de procedência do produto, quantidade, e espécie do mesmo valor da transação e importância do imposto deduzido.

Artigo 27º - Os veículos empregados no transporte de produtos ou de mercadorias, por conta e ordem de terceiros, deverão ser acompanhados de manifesto de carga.

§ 1º - Os manifestos de carga deverão ser rubricados nas repartições arrecadadoras competentes.

§ 2º - As Empresas de transporte fluvial, ferroviário, rodoviário, aéreo, ou caminhões transportadores singulares, ficam obrigados a relacionar mensalmente, os manifestos de carga, relativos às mercadorias despachadas por intermédio dos mesmos, para fins de fiscalização.

§ 3º - No caso das empresas de transporte de que trata este artigo não terem domicílio no Estado, ficam, da mesma forma, obrigadas a fornecer essa relação ao Fisco Estadual.

Artigo 28º - Ficam as empresas de transporte após a entrega de qualquer mercadoria procedente de fora do Estado, obrigadas a entregar exatorias locais relação das mesmas mercadorias com o nome e endereço da firma recebedora, valor e espécie respectiva procedência, nome do remetente, espécie do veículo, quantidade e espécies de volumes.

Artigo 29º - Os produtores rurais, (criadores e agricultores) terão escrita fiscal especial, exceto os pequenos produtores dos quais não se exigirão nem livros fiscais, nem a emissão de notas de venda.

Artigo 30º - Os contribuintes constantes do artigo anterior, por ocasião de sua inscrição ou sempre que for necessário apresentarão para autenticação na exatoria de sua circunscrição fiscal as brochuras de notas de venda, que deverão ser numeradas, e nelas

constar o nome do comprador, quantidade, espécie, marca ou sinal, destino do produto vendido e o valor total da operação.

Artigo 31º - Esses contribuintes ao efetuarem uma transação, emitirão nota de venda, da qual a 1a. via será entregue ao comprador, servindo de guia de livre trânsito a este; a 2a. via será remetida pelo vendedor à exatoria da sua circunscrição fiscal, dentro do mês seguinte ao da venda; a 3a. via ficará ligada à brochura para ser examinada pelo Fiscal de Rendas.

Artigo 32º - O imposto dos produtores rurais (criadores ou agricultores), quer seja de vendas à vista ou a prazo, será pago por meio de estampilhas, mensalmente, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da venda, no livro de Registro de Vendas Agro-Pecuária, inutilizadas com data e assinatura.

Artigo 33º - Tratando-se de pequeno produtor o imposto será pago pelo comprador, deduzido do valor da venda e recolhido na repartição arrecadadora da circunscrição fiscal onde se realizar a transação até o vigésimo dia do mês seguinte ao da compra.

Artigo 34º - Os compradores de gado, couros, peles, crinas, ossos e sereais de pequenos produtores deverão possuir um livro "Registro de Compras Agro-Pecuárias", para nêle registrarem, de acordo com o artigo 23, § 2º, as compras efetuadas com indicação do número das notas emitidas, número e data do talão de pagamento.

§ 1º - Os compradores de que trata este artigo possuirão igualmente, brochuras de notas de compra ou liquidação, as quais conterão data, nome do vendedor, municípios de procedência do produto, número da nota, quantidade, peso e espécie do mesmo, valor da transação e importância do imposto deduzido.

§ 2º - As notas de compra serão extraídas a carbono de face dupla em quatro (4) vias, sendo a 1a e a 2a entregues ao vendedor; a 3a para ser apresentada a exatoria no ato do recolhimento do imposto e a 4a ficará na brochura para ser examinada pelo Fiscal de Rendas, quando exigir.

§ 3º - A 2a via da nota de compra será enviada pelo vendedor à exatoria da sua circunscrição fiscal, dentro de dez (10) dias da data da venda.

§ 4º - Os intermediários ou mercadores de conta própria, legalmente habilitados, deverão também emitir notas de compra ou liquidação, na forma do § 2º.

Artigo 35º - Os pequenos produtores são obrigados a exigir dos compradores a nota de compra.

Artigo 36º - Os produtores agrícolas ou pecuários, grandes ou pequenos - deverão apresentar ao comprador, no ato de venda ou entrega do produto, o cartão de inscrição que os identifique.

Artigo 37º - O pequeno produtor - agricultor ou criador - terá direito dentro de sessenta (60) dias depois de findo o exercício a restituição do imposto que lhe houver sido deduzido pelo comprador, quando o total de vendas durante o ano não tiver excedido o limite de isenção.

Artigo 38º - Todas as brochuras de notas de venda dos produtores rurais ou de notas de compra de produtos agro-pecaúrias devem ser autenticados nas exatorias da circunscrição fiscal do vendedor ou do comprador.

Artigo 39º - As guias e notas de vendas ou de compras que acompanham os produtos deverão ser apresentadas às exatorias - por onde transitarem e, se esses produtos destinarem para fóra do Estado serão apresentadas ao Guarda do Pôsto Fiscal do ponto de saída que, depois de proceder à conferência, as substituirá - por uma guia de trânsito, paga a diferença se houver.

§ 1º - As notas substituídas serão remetidas à exatoria da circunscrição de precedência dos produtos, com informação da sua exatidão ou da cobrança efetuada se verificada diferença;

§ 2º - Os produtos que transitarem dentro do Estado devem ser acompanhados obrigatoriamente das notas de vendas ou de compra;

§ 3º - Os produtos que forem encontrados desacompanhados dos documentos exigidos nesta lei, serão apreendidos. A sua devolução somente será feita mediante o pagamento do imposto e multa de Cr\$ 2 000,00, e terá caráter sumário. São incorporados na mesma contravenção e penalidade, as empresas ou proprietários de veículos de frete que conduzirem produtos ou mercadorias sem as formalidades acima referidas, bem como os condutores de gado de qualquer espécie que não estejam munidos dos respectivos documentos comprovantes do pagamento do imposto.

Artigo 40º - O imposto de exportação é de 5% ad-valorem , incidindo sobre todas as mercadorias de produção do Estado, que saírem para o exterior e será arrecadado mediante guia de despacho.

§ 1º - Servirá de base para o cálculo do imposto o valor comercial das mercadorias segundo o preço pelo qual as mesmas tiveram sido vendidas, consignadas ou transferidas, mediante fiscalização controlada pela documentação correspondente.

§ 2º - O cálculo do imposto terá, igualmente, por base o peso líquido do produto e ainda em determinados casos a unidade de volume ou cada espécie de produto, observado o artigo 19 do Código dos Tributos.

Artigo 41º - Para facilitar a conferência, as repartições arrecadadoras, nos pontos de saída de produtos, poderão destacar junto aos estabelecimentos, por ocasião da embalagem das mercadorias, um servidor que proceda a verificação do peso e qualidade do conteúdo dos volumes..

Artigo 42º - Os gêneros, mercadorias, produtos e semoventes de outros Estados ou do Estrangeiro, em trânsito propriamente dito, pelo território matogrossense, serão exportados independentemente de pagamento deste imposto, uma vez que as guias e outros documentos necessários ao despacho sejam apresentados à fiscalização juntamente com os documentos de procedência.

§ 1º - Considera-se trânsito propriamente dito, o percurso que quaisquer produtos, mercadorias, gêneros ou semoventes, de outros Estados ou do Estrangeiro, tiverem de fazer pelo território deste Estado, demandando qualquer destino pré-estabelecido - ou determinado, fóra do Estado.

§ 2º - Os documentos de procedência referentes aos produtos, gêneros, mercadorias ou semoventes, em trânsito pelo território matogrossense, não poderão ser transferidos, perdendo a isenção dos direitos devidos pela exportação, quando se verificar essa ocorrência.

Artigo 43º - O prazo máximo para a validade dos despachos de exportação será de trinta (30) dias.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere este artigo e não tendo sido efetuado o embarque ou a saída das mercadorias, na localidade em que forem despachadas, é indispensável para efetuá-lo a concessão de novo despacho, devendo, porém o expedidor apresentar à repartição fiscal, o primitivo despacho a fim de ser tomado em conta o que já houve sido pago a título de qualquer tributo.

§ 2º - Não sendo efetuado o embarque ou defetivada a saída das mercadorias despachadas, terá o contribuinte direito a restituição do imposto pago, observando as prescrições do Código dos Tributos.

Artigo 44º - O serviço de conferência realizado fóra do horário normal de trabalho dos servidores destacados para o mesmo, será efetuada mediante requisição e por conta do interessado.

Artigo 45º - As despesas feitas com o serviço de passagem, contagem ou verificação dos produtos correrão por conta dos exportadores.

Artigo 46º - Acrescente na tabela do Imposto do Selo Pápe, ora em vigor, os seguintes atos;

a) transferência de títulos da dívida pública do Estado, ex ceto por transmissão causa-mortis:

| | |
|--|-----------|
| Até Cr\$ 500,00 | Cr\$ 3,50 |
| De Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1 000,00 | 5,00 |
| Dai para cima, por mil cruzeiros ou fração | 6,00 |

b) Certificados de propriedade de veículos motorizados, calculado sobre o valor do veículo.. 2% .

Guias de expedição de produtos, mercadorias e animais para fóra do Estado.....1% Arquivamento na Inspetoria Comercial de contratos, alterações, distratos, documentos de de Companhias ou Sociedades anônimas e registros de firmas individuais;

| | |
|--|---------------|
| Até Cr\$ 20 000,00 | 50,00 |
| De mais de Cr\$ 20 000,00 até Cr\$ 50 000,00. | 100,00 |
| De mais de Cr\$ 50 000,00 até Cr\$ 100 000,00. | 150,00 |
| De mais de Cr\$ 100,000,00 até Cr\$ 200,000,00 | 200,00 |
| De mais de Cr\$ 200,000,00 até Cr\$ 500 000,00. | 300,00 |
| De mais de Cr\$ 500 000,00 até Cr\$ 1 000 000,00 | 500,00 |
| De mais de Cr\$ 1 000 000,00 | Cr\$ 1.000,00 |

Para distratos será cobrado o sêlo de arquivamento tomando-se por base as importâncias partilhadas entre os sócios.

Artigo 47º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 48º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de Novembro de 1956,
135º da Independência e 68º da República.

J. Taunay de Andrade
Frederico Ayres dos Reis

Registrada à fls 184 v. a 192 p.
do Livro competente.

Em 10-1-956

M. Sá

Of. Adm. Bl. Q.